

APLOK

J.M.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0057/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0057/1997 DE 19/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

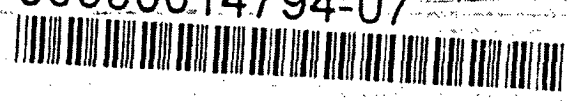
EMENTA:

DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DE ALIQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (ISS) PARA EMPRESAS DE INFORMÁTICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:41:46

00000014794-07



ARQUIVADO EM 15.04.97

REGINA APARECIDA BARROS
CHEFE DE SEÇÃO



LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 1997

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PRAZOS E TRANSPORTES

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

FISCAL E ORÇAMENTO

Folha n.º	1	de proc.
n.º	57	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0057/1997

PRESIDENTE

Dispõe sobre a alteração de alíquotas do Imposto sobre Serviço (ISS) para empresas de informática, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam alteradas as alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, referentes a itens da lista de que trata o art. 1º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, nos seguintes termos:

Código de Serviço	Item	Descrição dos Serviços	Alíquota
2828	21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, organização (inclusive bibliotecnologia e documentação) programa - ção, planejamento e processamento de dados, não referidos em outros códigos.	0,5%
7668	78	Cessão de direitos e licença de uso de programas de computador, prestação de serviço de desenvolvimento de software, assistência técnica e montagem de microcomputadores, instalação de redes e desenvolvimento de serviços de "multimídia", assessoria e criação de páginas na internet".	0,5%
4367	39	Outros serviços de ensino, treinamento e avaliação na área de informática.	0,5%

Art. 2º - Fica assegurada às empresas enquadradas nos itens acima, já instaladas ou que vierem a se instalar no Município, a inalterabilidade das alíquotas referidas no artigo anterior, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da publicação dessa lei.

Art. 3º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 1997.

Asselino Totto
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

19 FEV 1997

-DT. 10-

CÂMARA
SEGUE
cado(s) 223
n.º 4 24 02/93

PAULO

rubri-
ção sob





Folha n.º	27	de proc.
N.º	57	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente alteração na lista de serviços do Imposto sobre Serviços - ISS - e as reduções de alíquotas propostas, tem por finalidade incrementar a expansão da denominada indústria da informática na cidade de São Paulo.

Há algum tempo, com a transferência de indústrias pesadas para o interior do estado, muito se tem falado da vocação de prestadora de serviços da cidade de São Paulo. Assim o Município deveria facilitar a instalação de empresas prestadoras de serviço, principalmente aquelas capazes de gerar receitas expressivas sem sobrecarregar os serviços públicos, por não utilizar-se de equipamentos pesados e poluidores do ar atmosférico. Dessa forma, além do problema da poluição, estaríamos auxiliando a resolver a sobrecarga dos serviços públicos, que tanto aflige nossa cidade.

Entretanto, como não existe uma política tributária municipal visando dar incentivo à indústria de informática, as cidades limítrofes, como a vizinha Barueri, passaram a oferecer atrativos para que empresas deste setor, especialmente instaladas em São Paulo, para lá transferissem suas sedes. Outras capitais, tal como Belo Horizonte, passaram a conceder iguais benefícios como a redução da alíquota do ISS.

Tais municípios, como é sabido, reduziram suas alíquotas de 5% para 0,5%, atraindo um grande número de empresas para lá, em detrimento da desta Capital.



Folha n.º	3	da proc.
n.º	57	97

Câmara Municipal de São Paulo

Assim para recuperar as empresas que para outras cidades se dirigiram, bem como para incentivar a criação de novas empresas do setor de informática no Município de São Paulo, faz-se necessário a redução da alíquota do ISS, de 5% para 0,5%, tornando nossa cidade competitiva quanto as outras.

O incentivo à manutenção das empresas já existentes e a implantação de novas empresas, irá gerar, além da já citada diminuição da poluição e da redução do tráfego de veículos, a criação de milhares de empregos bem remunerados, que irá contribuir para o incremento do comércio local.

Assim, a possível queda na arrecadação do ISS, em virtude da redução da alíquota, seria amplamente compensada pelo aumento da arrecadação indireta, seja pelo incremento em impostos advindos de novas empresas de informática, seja pelo maior consumo gerado pelos empregados e empresários do setor, que, além de aumentar a arrecadação do Imposto Sobre Serviços, irá contribuir para elevar a participação de São Paulo no conjunto do ICMS.

Dessa forma, é vital para a nossa cidade dar grandes incentivos para a indústria da informática, pois o retorno será altamente recompensador para todos os paulistanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 57 de 19 97 21 02 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 21-02-97

PL. 258/94, 26/97. - *retirado*

FATIMA A. ROCHA MOTA
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

6103197

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/03/97 às _____ de _____

Am. Membro Vereador: JOSÉ MENOR
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ 97

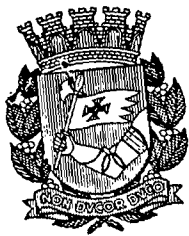
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 14 04 97

(a) M

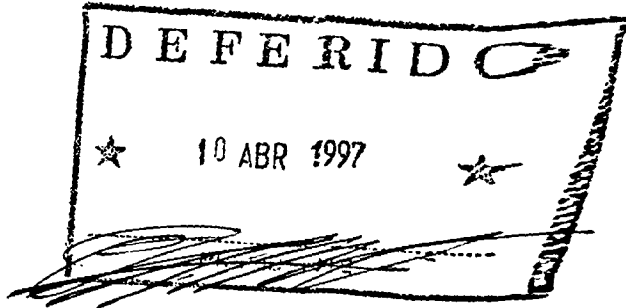


Câmara Municipal de São Paulo

Nº 57 de 1997
Ocupação

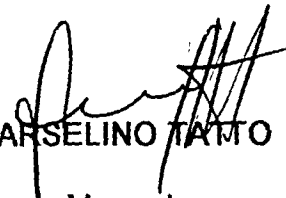
13 - RDS
13-0750/1997

REQUERIMENTO 197



Requeiro a retirada e o arquivamento
do Projeto de Lei nº 57197 de minha autoria.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1997


ARSELINO TATITO
Vereador

Líder da Bancada do P.T.

A Com. de Const. e Justiça

11/04/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/4/97 às 12:00 hs.

AO DT. 94
11/04/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO DE ARQUIVO	
Prec. nº	<u># 05</u> fls.
Arquivo nº	<u>15-04-97</u>
O Func.º	
LINARA AUGUSTA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0057/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa reduzir as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referentes a itens da Lista de que trata o art. 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, bem como alterar a descrição destes serviços.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

Nos termos do art. 156, III, da Constituição da República, cabe ao Município instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (grifo nosso)

O entendimento predominante na doutrina e jurisprudência é no sentido de que o Município deve tributar tão-somente os serviços de qualquer natureza enumerados em Lei Complementar, editada pela União.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em julgado antigo, que a referida lista de serviços é taxativa (RTJ 68/198). No presente caso, o Vereador cria novo serviço a ser tributado, o que é inadmissível, em face do estabelecido na Constituição Federal, no sentido de que os mesmos devem ser definidos em lei complementar.

Além disso, de acordo com o artigo 11, "caput" e § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1997, Lei nº 12.125, de 5 de julho de 1996, "os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1997 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido; Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1997, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática até o nível de projetos e atividade".

A propositura ao alterar as alíquotas do imposto de 5% (cinco por cento) para 0,5% (meio por cento) acarreta a redução do orçamento vigente e, assim sendo, deve atender às exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O projeto em tela não está acompanhado da estimativa de renúncia da receita, nem das despesas orçamentárias a serem anuladas, de acordo com o previsto no artigo 11 da supracitada Lei.

Diante do exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Ementa: ALTERA ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) PARA EMPRESAS DE INFORMÁTICAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LEI Nº. 10.423/87).

Autor(es):
 . Vereador(a) EDER JOFRE (PSDB)

Apresentado em.....: 07/06/1994
 Autuado em.....: 07/06/1994-Processo 01-258/1994
 Leitura.....: 07/06/1994, na Sessão Ordinária 168, Legislatura 11-2
 Publicado.....: no D.O.M. em 09/06/1994, página 45, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ALIQUOTA / EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS / INFORMATICA / ISS / REDUCAO.

TRAMITACAO:

```

*-----*-----*-----*-----*
I Sigla da Area I      Recebimento      I      Encaminhamento      I
I CMSP          I      Data      Hora      I      Data      Hora      I
I-----+-----+-----+-----+-----I
I ATM           I      07/06/1994          I      15/06/1994-14:20      I
I JUST          I      16/06/1994-13:39      I      23/06/1994-16:47      I
I ATM           I      23/06/1994-18:04      I      19/09/1994-16:56      I
I ARQUIVO       I      19/09/1994-17:38      I                          I
*-----*-----*-----*-----*
  
```

Comissao(oes) designadas em 07/06/1994:
 CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
 ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
 FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 16/06/1994
 Prazo regimental: 01/07/1994
 Relator:
 Designado em: 16/06/1994

RELATORIO nro. 765/1994 --> PARECER nro. 765/1994

Apresentado em.....: 21/06/1994
 Autor(a).....: Vereador(a) CONSTITUICAO E JUSTICA
 Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
 ..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
 ..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)
 ..Vereador(a) MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)

..Vereador(a) COSME LOPES (PPR)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) MARCOS MENDONCA (PSDB)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) ADRIANO DIOGO (PT)

Relatorio 765/1994 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 765/1994 em 21/06/1994, publicado
no D.O.M. em 23/06/1994, pagina 36, coluna 2.

PL liberado pela Comissao JUST em 21/06/1994.